Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

| | | |
|---|---|---|
| **DECISÃO SINGULAR** | : | **DSG-G.MJMS-5966/2014** |
| **PROCESSO TC/MS** | : | TC/12627/2014 |
| **PROTOCOLO** | : | 1529352 |
| **ÓRGÃO** | : | PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA |
| **ORDENADOR (A) DE DESPESAS** | : | MARLENE DE MATOS BOSSAY |
| **CARGO DO ORDENADOR (A)** | : | PREFEITA MUNICIPAL |
| **ASSUNTO DO PROCESSO** | : | CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 048/2014 |
| **RELATORA** | : | CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO |
| **CONTRATADO (A)** | : | RICARDO ALEXANDRE COSTA - ME |
| **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO** | : | CARTA CONVITE Nº 028/2014 |
| **OBJETO DA CONTRATAÇÃO** | : | CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE CAMINHÃO COM MOTORISTA PARA PRESTAR SERVIÇO DE COLETA DE LIXO, NO MUNICÍPIO DE MIRANDA/MS. |
| **VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO** | : | R$ 63.000,00 |

CONTRATAÇÃO PÚBLICA – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – 1ª E 2º FASES – CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE E LEGALIDADE.

Versam os autos sobre o Contrato nº 048/2014,realizado pela Prefeitura Municipal de Miranda/MS, neste ato representado pela Prefeita Marlene de Matos Bossay, com a empresa Ricardo Alexandre Costa-ME, tendo como intuito a contratação de locação de caminhão com motorista para prestar serviço de coleta de lixo, no município de Miranda/MS.

O processo está tratando, no momento, da legalidade, legitimidade, economicidade e regularidade do Procedimento Licitatório, realizado através da modalidade de Carta Convite nº 028/2014, e da formalização deste instrumento contratual.

A 6ICE analisou a documentação acostada e aviou sua Análise Conclusiva ANA-6ICE-16582/2014, manifestando-se:

> "1 – pela **Regularidade e Legalidade** do procedimento licitatório (1ª FASE), nos termos do artigo 120, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS N° 76/2013;

> 2 - pela **Regularidade e Legalidade** da formalização do Contrato (2ª FASE), nos termos do artigo 120, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS N° 76/2013; ”

O representante Ministerial verificou que os documentos presentados demonstram que foram cumpridas as prescrições insertas na Lei nº 8.666/93 e alterações

Assim, lançou o Parecer PAR-MPC-GAB.6TMV – 15952/2014 onde:

> “Ante o exposto, opinamos pela **regularidade e legalidade** do procedimento licitatório e da formalização do instrumento de contrato, por estarem em conformidade com a legislação pertinente.”

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

**É o Relatório.**

Constata-se, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram cumpridos e que no Contrato nº 048/2014, contém as cláusulas essências, desta forma, apresentando-se correto.

Mediante o exposto, admito o entendimento exaurido pela Equipe Técnica e pelo representante do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

> **1**- Pela Legalidade e Regularidade do Procedimento Licitatório, realizado por meio da modalidade Carta Convite Nº 028/2014 com base no artigo 10, § 3º, inciso IV, a, c/c artigo 120, inciso I, a, – ambos do Regimento Interno desta Corte de Contas;
>
> **2**- Pela legalidade e regularidade da formalização do Contrato nº 048/2014, com fulcro no artigo 10, §3º inciso V c/c artigo 120, inciso II, ambos do Regimento Interno deste Tribunal;

**3**- Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

**4**- Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

**É a Decisão.**

Campo Grande, 13 de novembro de 2014.

**Conselheira Marisa Serrano**
R E L A T O R A

Mlm